



FLS. N.º	01
RGL	799
PROTÓCOLO	
LEGISLATIVO	

Publique-se	Inclua-se em pauta	por	CINCO	sessões
02 março 2000				
Vanderlei Macris - Presidente				

DEPUTADO
MILTON VIEIRA

Projeto de Lei n.º 799, de 2000.
Dispõe sobre a criação do Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º Fica criado na Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social a instituição do Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, no âmbito do Estado de São Paulo.
- Artigo 2º O Diário Oficial do Estado de São Paulo publicará, mensalmente, nome, idade e, quando houver, foto dos menores desaparecidos.
- Artigo 3º As despesas com a execução desta lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.
- Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não basta que esse assunto, sobre menores de rua; ou menores desaparecidos seja objeto de discursos, programas de TV e conversas em reuniões em recintos fechados. É necessário que coloquemos essas propostas em prática e, um grande começo será criar esse Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidas para que, ao menos, esses menores possam voltar ao aconchego de seus lares.

A família é, certamente o porto seguro de todos nós. É dentro de famílias bem estruturadas que formam-se grandes seres humanos.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L.	799 de 03/03/2000
Autuado com	02 folhas
Ass.	

EM REUNIÃO
1 MAR 14 39 057576



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 02
RGL 799
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Sabemos que algumas dessas crianças desaparecidas fugiram de seus lares em busca de "aventuras" fora de casa, seduzidas por promessas de vida fácil em algum lugar que, de fato nunca encontram. Ao contrário, encontram sim o vício, as doenças, a prostituição, a morte ...

Muitas outras dessas crianças desaparecidas foram raptadas, ou até seqüestradas para serem adotadas por outras famílias nacionais ou estrangeiras.

Em qualquer desses casos, a existência do Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, distribuído em cartórios, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias serviria, por certo, para impedir que essas crianças tenham destinos ignorados.

Esperamos lutar, em conjunto com os demais parlamentares, para a aprovação desta proposta.

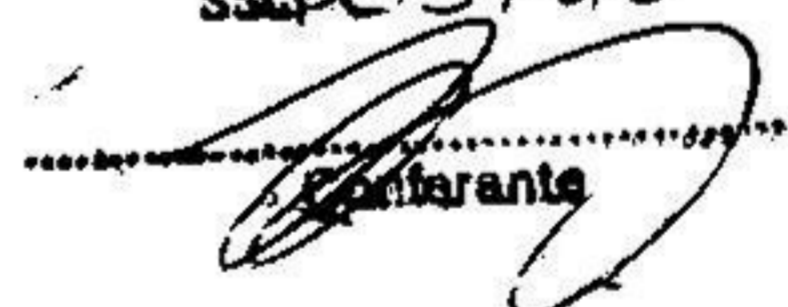
Sala das Sessões, em



Deputado MILTON VIEIRA

PL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 213100



Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação em DIÁRIO OFICIAL
de 03-03-2000

Folha 3
Proc. 799
4

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 24ª a 28ª Sessões Ordinárias (de 9 a 15/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/03/00.

[Assinatura]